

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974027 - GO
(2016/0226391-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALTUÍDES ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO : PAULO CURI FILHO
ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES - GO013049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, "*havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança*". Precedentes.
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve a prática de agiotagem, afirmando categoricamente que a parte autora "*nem foi capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que a nota promissória posta em execução decorreu da prática usurária proibida aos particulares*". A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do

suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.027 - GO (2016/0226391-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALTUÍDES ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO : PAULO CURI FILHO
ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES - GO013049

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por **VALTUÍDES ANTUNES RODRIGUES**, contra decisão monocrática de fls. 1394-1405, a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, julgando prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 1348-1350.

O agravante, em suas razões recursais, repisa, em síntese, os mesmos argumentos lançados na petição do recurso especial, quanto à configuração de agiotagem supostamente praticada pelo agravado, em razão da cobrança exorbitante de juros em desacordo com o Código Civil de 1916, vigente à época da emissão da nota promissória executada, e à necessidade de inversão do ônus da prova em favor do devedor.

Aduz, ainda, ser "patente a divergência entre a decisão monocrática atacada e o que entende esse c. STJ sobre o tema" (fl. 1431).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, fl. 1436.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.027 - GO (2016/0226391-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALTUÍDES ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO : PAULO CURI FILHO
ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES - GO013049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. AGIOTAGEM AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, *"havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança"*. Precedentes.
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve a prática de agiotagem, afirmando categoricamente que a parte autora *"nem foi capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que a nota promissória posta em execução decorreu da prática usurária proibida aos particulares"*. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a

Superior Tribunal de Justiça

incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.027 - GO (2016/0226391-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALTUÍDES ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO : PAULO CURI FILHO
ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES - GO013049

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Conforme consignado na decisão agravada, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao apelo do ora agravante, mantendo da sentença de improcedência dos embargos do devedor e afastando a alegação de agiotagem por parte do ora agravado, nos termos da seguinte fundamentação:

Examina-se nestes autos a apelação interposta por Valtuίδes Antunes Rodrigues, em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás, Dr. Luciano Borges da Silva, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de Paulo Curi Filho, que rejeitou o pedido do embargante.

(...)

Analisando minudentemente as provas carreadas aos autos, data máxima vênia, ousou chegar a diferente conclusão daquela externada no voto do ilustre e culto relator.

Em relação a prova, é de se observar e, nos moldes do artigo 333 do Código de Processo Civil, cumpre autor provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu, o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de execução de título de crédito, existe uma presunção de veracidade do título, que somente poderá ser afastada através da produção de provas pelo devedor, "autor" dos embargos.

Suscitada agiotagem, argumento suficiente para nulificar o negócio subjacente à emissão do título, a medida provisória nº 2.1721 32/2001, prevê em seu artigo 3º que 'Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação'.

Resta, portanto, evidente, que a inversão do ônus da prova em virtude da alegação de agiotagem, não é automática, exige-se do devedor a demonstração da verossimilhança, não bastando, portanto, meros apontamentos despidos de comprovação.

Verossimilhança, por alguns entendida como aparência da verdade, deve ser interpretada como se partir de fatos certos, comprovados, indubitáveis, para, por raciocínio lógico se chegar a presunções, que se

escudam nos elementos efetivamente comprovados, e, por isso, diferem longamente de meras suposições.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

(...)

Assim, o que se constata dos autos em comento é que o apelante/embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, e nem foi capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que a nota promissória posta em execução decorreu da prática usurária proibida aos particulares, e aceita quanto aos bancos.

Aliás, importante frisar que, em verdade, o executado tudo faz no sentido de fugir da responsabilidade pelo pagamento do débito. Desde o processo de execução se verifica que fez o possível para evitar a segurança do Juízo pela penhora, ora entrando em conluio com a Usina Santa Helena, de quem era credor por ter a ela arrendado terras, apresentando falsa declaração em juízo, até que, estando aquela insolvente, se viu obrigado a ajuizar ação em seu desfavor, quando então foi possível a penhora dos valores, o que foi suficiente para retardar a execução por aproximadamente cinco anos.

Depois, estando o apelado em processo de separação de sua esposa, cunhada do apelante, "comprou" a parte do crédito que a mulher teria, por valor bem abaixo, mediante pagamento de pequena parcela a vista, e emissão de nota promissória, que restou também impaga, sendo objeto de outra execução.

Faltou expressamente com a verdade, ao afirmar em sua inicial que só havia pego R\$ 100.000,00 (cem mil reais) emprestados com o embargado, tendo assinado a promissória em branco, o que ele próprio cuidou de desmentir quando em depoimento pessoal, admitiu ter assinado a nota promissória objeto da execução.

E, para fugir de sua obrigação, se apega ao argumento de que o título decorre de empréstimo usurário, o que, a meu sentir, não restou comprovado, aliás nem mesmo a ponto de representar alegação verossímil capaz de determinar a inversão do ônus da prova.

Considero, inicialmente, que apelante e apelado, se não parentes, tinha laços familiares próximos, vez que eram casados com irmãs, ou seja, eram "concunhados", e, segundo a prova testemunhal, sempre estavam juntos, o que, de plano, afasta a ideia de que se tratasse de caso clássico de agiotagem praticada entre estranhos com o mero fito usurário.

Para tentar demonstrar que o apelado se dava à agiotagem como atividade, o apelante trouxe aos autos declarações unilaterais constantes de escrituras, onde os declarantes, inclusive a ex esposa do apelado, reconheciam que ele emprestava dinheiro a juros, para outros e para o apelante.

Como muito bem pontuou o ilustre relator, mencionadas declarações não podem ser admitidas como provas, vez que colhidas de forma unilateral, sem passar pelo crivo do contraditório. E, mesmo que se pudesse aproveitar seu conteúdo, não se pode olvidar que a parte apelada trouxe aos autos outras declarações unilaterais em sentido totalmente oposto, inclusive de sua ex-esposa.

Em seu depoimento pessoal, o apelante afirma que tomou um único empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que foi substituindo cheques por outros emitidos com juros embutidos, mas nem mesmo se dignou a trazer tais cártulas aos autos. Por outro lado, reconhece que comprou gado do apelado, que construiu uma algodoeira e gastou com a instalação de rede elétrica e comprou terras, admitindo que havia assinado nota promissória em favor do apelado, porque não tinha mais cheques. Ainda, afirma que chegou a entabular acordo para pagar o débito por R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), mas que tal acordo não foi levado a efeito porque cartórios recusaram reconhecimento de firma do apelado.

Não se dignou o apelante sequer a apresentar a evolução do débito, de forma lógica e sistemática, a ponto de convencer que o valor da nota promissória decorresse de acréscimos absurdos de juros ao valor inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ponto de fazê-los saltar para R\$ 1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil) quando da assinatura. Se limitou a soltar no ar a alegação de que a dívida é fruto de agiotagem, não restando, a meu sentir, qualquer verossimilhança em suas alegações.

As testemunhas arroladas pelo apelante se limitaram a dizer que sabiam, por ouvir dizer, que o apelado havia emprestado dinheiro a terceiros, não tendo presenciado a prática de qualquer ato de agiotagem que culminasse com a emissão da nota promissória objeto da execução. Aliás, as próprias testemunhas nunca tomaram empréstimos com juros do apelado, segundo disseram.

A testemunha Garcez (fls. 814), arrolada pelo embargante/apelante, chega a afirmar que o próprio executado lhe disse dever dinheiro para o apelado em virtude de vários negócios realizados entre eles, não sabendo da cobrança de juros, apresentando versão que confronta as próprias alegações do apelante, de que só havia recebido do apelado um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00.

O único elemento existente nos autos que poderia levar à conclusão da prática de agiotagem, seriam as palavras do próprio apelado, quando afirmou (fls. 812) em depoimento pessoal, que "cobrou juros de Valtuides entre 1,5 e 2% a cada trinta dias corridos", no que se apegou o ilustre relator para prover a apelação.

A meu sentir, entretanto, tais alegações não são suficientes para comprovar com segurança a prática de agiotagem. Isto porque, como se sabe, além dos juros, compensatórios e moratórios, tais operações que envolvam dinheiro, devem também admitir a inclusão nos cálculos para pagamento, da correção monetária, não como um acréscimo a mais no valor do mútuo, mas como fator de atualização do valor da moeda, impedindo o enriquecimento sem causa do devedor, em detrimento do credor.

Ora, muito embora se mostre abominável a prática da usura extorsiva, ninguém poderá ser obrigado a emprestar valores a outrem sem qualquer remuneração e, mais do que isso, sem atualização através de correção monetária, para evitar a corrosão do valor da moeda em processo inflacionário.

As declarações do apelado em audiência não são, data máxima vênia, a meu sentir, prova suficiente da prática de usura, posto que ali não houve qualquer pronunciamento sobre incidência de correção monetária, sendo certo que, a olhos populares, juros e correção monetária se confundem, costumando se tratar por "juros" tudo aquilo que se acresce ao valor originário.

Assim, mesmo que tenha como verdade absoluta o que foi dito pelo apelado, no sentido de que cobrava de 1,5 a 2 pontos percentuais ao mês, ou por períodos de 30 dias corridos, ao se considerar a inclusão de correção monetária em tais valores, não estaria caracterizada a prática usurária capaz de levar à ineficácia do título de crédito.

Entendo a prova dos autos frágil, senão tênue para o reconhecimento de prática de agiotagem, a ponto de invalidar o título de crédito posto em execução que, repita-se, confessadamente foi assinado pelo devedor após regular preenchimento, de livre e sã consciência, sem qualquer constrangimento, coação, erro ou dolo.

O desfecho encontrado pelo ilustre relator, soaria como um prêmio ao devedor que de todas as formas tenta se furtar ao pagamento do que reconhece dever. Falta com a verdade ao dizer que assinou o título em branco, procrastina ao máximo a execução, ocultando os valores que tinha a receber da usina, faz com que o processo se arraste por mais de doze anos e, ao final, ficaria sem pagar um centavo do que efetivamente deve.

Isto porque, caso se declare a nulidade do título de crédito posto em execução, restaria ao credor o aviamento de ação monitória ou de cobrança, sendo que, ambas já estariam prescritas, fazendo com que o crédito se perca, beneficiando aquele que deliberadamente sabe que deve e se nega a pagar, adotando conduta inclusive atentatória à dignidade da justiça, ao ocultar a localização de seus bens (artigo 600 do C.P.C.)

Não havendo, a meu sentir, provas da prática de agiotagem, deve a sentença de primeiro grau ser mantida, por esses e por seus próprios fundamentos. (e-STJ, fls. 1087-1099)

Tendo em conta o excerto transcrito, verifica-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, concluiu que: (i) "**tratando-se de execução de título de crédito, existe uma presunção de veracidade do título, que somente poderá ser afastada através da produção de provas pelo devedor, 'autor' dos embargos**"; (ii) "**a inversão do ônus da prova em virtude da alegação de agiotagem, não é automática, exige-se do devedor a demonstração da verossimilhança, não bastando, portanto, meros apontamentos despidos de comprovação**"; (iii) "**o apelante/embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, e nem foi capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que a nota promissória posta em execução decorreu da prática usurária proibida**"; (iv) "**o executado tudo faz no sentido de fugir da responsabilidade pelo pagamento do débito**"; (v) "**não se dignou o apelante sequer a apresentar**

a evolução do débito, de forma lógica e sistemática, a ponto de convencer que o valor da nota promissória decorresse de acréscimos absurdos de juros ao valor inicial"; (vi) as alegações relativas à cobrança entre 1,5 e 2% a cada trinta dias corridos "não são suficientes para comprovar com segurança a prática de agiotagem. Isto porque, como se sabe, além dos juros, compensatórios e moratórios, tais operações que envolvam dinheiro, devem também admitir a inclusão nos cálculos para pagamento, da correção monetária, não como um acréscimo a mais no valor do mútuo, mas como fator de atualização do valor da moeda, impedindo o enriquecimento sem causa do devedor, em detrimento do credor"; (vii) "as declarações do apelado em audiência não são, data máxima vênua, [...], prova suficiente da prática de usura, posto que ali não houve qualquer pronunciamento sobre incidência de correção monetária, sendo certo que, a olhos populares, juros e correção monetária se confundem, costumando se tratar por "juros" tudo aquilo que se acresce ao valor originário"; e (viii) ainda, caso tome como certo que se "cobrava de 1,5 a 2 pontos percentuais ao mês, ou por períodos de 30 dias corridos, ao se considerar a inclusão de correção monetária em tais valores, não estaria caracterizada a prática usurária capaz de levar à ineficácia do título de crédito".

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que "o ônus da prova deve ser invertido em favor do devedor" e, ainda, restou "caracterizada a prática de agiotagem", em razão dos juros terem sido cobrados no importe de 1,5% a 2% (um e meio a dois por cento) ao mês, em dissonância com o Código Civil de 1916, que previa apenas o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não tem o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, restaram inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ainda, do excerto transcrito, afere-se que o egrégio Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, do acervo fático-probatório, inclusive de testemunhas, concluiu que não houve a alegada agiotagem e, ainda, "o que se constata dos autos em comento é que o apelante/embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, e **nem foi capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que a nota promissória posta em execução decorreu da prática usurária proibida aos particulares**".

Assim, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido: (AgInt no AgInt no AREsp 794.090/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

Ademais, o entendimento adotado pela Corte estadual, de que é necessário ser apresentado um lastro probatório mínimo que conduz a demonstração da verossimilhança do ilícito de agiotagem, apto a permitir a inversão do ônus da prova previsto no art. 3º da MP 2.172-32, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA PELO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verificado o deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Juízo da causa, deve ser reconsiderada a decisão agravada, que julgou deserto o recurso especial da parte.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1223936/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior registra precedentes no sentido de que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança. 2. Rever as conclusões do tribunal quanto à nulidade do título demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1325505/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O STJ firmou o entendimento de que "havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança". (REsp 1132741/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011). 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de verossimilhança das alegações para fins de inversão do ônus da prova decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e peculiaridades existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. (...) 4. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Esta Corte Superior registra precedentes no sentido de que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança. 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/5/2005). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido afastou, categoricamente, qualquer indício da existência

de prática de agiotagem. Assim, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, é vedado nesta instância especial. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 123.650/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)**

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGO 887 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AGIOTAGEM - INDÍCIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 1º E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.172/32 - APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) III - *Havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança.* IV - *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.* (REsp 1132741/MG, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011)**

Nessa senda, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Em que pesem os argumentos bem lançados no agravo interno, entende-se que era de rigor manter o acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos e negar provimento ao recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 974.027 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0226391-9

Número de Origem:

8341655 200790834162 76102002 834165520078090142 200900462277 200703293421 200202698860
200700834162 1393884188 00834165520078090142

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTUÍDES ANTUNES RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593

AGRAVADO : PAULO CURI FILHO

ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES - GO013049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTUÍDES ANTUNES RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593

AGRAVADO : PAULO CURI FILHO

ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES - GO013049

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020